

PROCESSO Nº 5.966-8/2010
PRINCIPAL SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PLANALTO DA SERRA - SAAE
CNPJ 01.371.425/0001-70
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Sub-secretário:

Em atendimento ao despacho de fl. 193-verso TCE, analisa-se o teor do Recurso Ordinário com Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Isael Silva dos Santos, Diretor Adjunto do SAAE de Planalto da Serra – MT, gestor dessa autarquia no exercício de 2009.

Introdução

Por meio do Acórdão nº 3.227/2010, publicado em 13/10/2010, as contas de gestão do exercício de 2009 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra foram julgadas Regulares com recomendações e determinações legais (fls. 163/168TCE).

Foi aplicado ao gestor, multas no total de 250 UPFs-MT, com vencimento em 12/12/2010, por irregularidades reincidentes (multa de 30 UPFsMT) e envio intempestivo do APLIC ao Tribunal de Contas-MT (220 UPFsMT).

Destaca-se que o Juízo de Admissibilidade do Recurso Ordinário foi efetuado pelo Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano da Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, às fls. 190/192 TCE: *Isto posto, **conheço do recurso ordinário interposto**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante inciso I do art. 272 do RITCE.*

Do Recurso

O Recurso Ordinário é uma espécie recursal contra as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, conforme inciso I, do artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº 14/2007).

O Recurso Ordinário com Pedido de Reconsideração está instruído no presente processo com documentos de fls. 161/162-A e fls. 183/188 TCE.

O Sr. Isael Silva dos Santos discorda do valor da multa aplicada, correspondente a 250 UPFs-MT, e interpôs este Recurso Ordinário com a finalidade de reformar a decisão do Acórdão nº 3.227/2010, requerendo a **Revisão da Multa**, no sentido de reduzir as multas aplicadas ao mínimo legal.

Da Análise do Recurso

Com o intuito de elucidar o assunto em análise e permitir a revisão e redução da multa imposta, foram apresentadas pelo Recorrente as seguintes alegações:

1) Multa de 30 UPFsMT, uma vez que perduram na sua gestão irregularidades que contrariam normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Alega que, no voto do Conselheiro Relator, este afirma que a decisão do Egrégio Tribunal é de orientar de forma persuasiva o jurisdicionado, e que entende ser a multa estipulada de 30 UPFsMT um valor acima da irregularidade que venha ter sido cometida. Admite que tais irregularidades aconteceram e acata o fato de sofrer sanção, porém discorda do valor aplicado, pois não gerou nenhum tipo de prejuízo ao erário.

Salienta-se que no mesmo voto, o relator atenta para as penalidades cabíveis, ao relatar: (...) a medida mais sensata, além das sanções pecuniárias que serão.

sugeridas ao final, (...), é orientar de forma persuasiva o jurisdicionado, (...) e por consequência, não cometer novamente as irregularidades apontadas por este Tribunal.

Em que pese a argumentação da defesa, não saneando as irregularidades que contrariaram normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a aplicação de sanções (multas) e seus valores correspondentes são atos discricionários, afeto ao juízo do Conselheiro Relator, que se baseia no que consta dos autos, inclusive na defesa oportunizada ao gestor, sendo que a legislação aplicável limita apenas o valor máximo da multa a ser aplicada.

A multa foi aplicada com base no inciso III do artigo 289 do RITCE:

Art. 289 - Poderá ainda ser aplicada multa, observadas as circunstâncias mencionadas no art. 77 da Lei Complementar n.º 269/2005, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes fatos e na seguinte gradação:

(...)

III - Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **multa de até 600 UPF/MT**;

Art. 75 da Lei Orgânica do TCE assim estabelece:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha a sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, (...)

Dessa forma, fica evidenciado que foi levada em consideração a gravidade da falta ou da infração praticada pelo gestor, pois foi aplicada multa no valor equivalente a 5% do valor máximo permitido (600 UPF/MT) e não há que se falar em exorbitância.

2) APLIC (carga inicial, janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), a multa de 20 UPFs/MT para cada documento em atraso, ou seja, para cada evento enviado intempestivamente a este Tribunal;

O recorrente alega que foram anotados 10 atrasos no Acórdão, o que pela sanção daria 200 UPFs/MT e não as 220 UPFs/MT aplicadas.

Acode razão ao interessado, sendo que os atrasos se deram em 10 (dez)

cargas do APLIC e considerando a multa de 20 UPFs/MT aplicada por evento, conforme Acórdão, totaliza 200 UPFs/MT.

O recorrente alega ainda, que o valor da multa aplicada destoa da prática adotada pelo TCE-MT no julgamento de outras contas, que é de 10 UPFs/MT para cada caso de atraso nos envios do APLIC, citando os Acórdãos n° 1.138/2011 e n° 1.971/2011, ambos de revisão de Acórdão mediante recurso ordinário.

O gestor não comprovou se já havia sido multado em outros processos quanto às cargas do APLIC, o que justificaria a redução do valor da multa.

Observa-se que o Acórdão n° 3.227/2010 determinou o arquivamento da Representação de Natureza Interna (processo n° 21.332-2/2009) sobre informações do APLIC do mês de setembro/2009, por ser matéria tratada no julgamento das contas anuais, não sendo o gestor penalizado nesse caso.

A multa foi aplicada com base no inciso VIII do artigo 289 do RITCE:

(...)

VIII - Não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal, **multa de até 100 UPF/MT.**

Parágrafo único. Cada fato punível corresponderá a uma multa, devendo a incidência de cada uma delas ser explicitada por ocasião da sua aplicação.

3) O recorrente solicita a redução de 70% (setenta por cento) do valor total da multa imposta, pois alega que é servidor e percebe mensalmente a importância de R\$ 1.456,00 conforme faz prova o holerite de fl. 162-A TCE.

E que o pagamento da multa significa comprometer todo seu salário por mais de 06 (seis) meses, solicitando a possibilidade de reduzir a multa e emitir parcelas de 10 (dez) UPFs/MT para serem pagas mensalmente (fl. 162 TCE).

Sobre o parcelamento de débitos, o Regimento Interno do TCE-MT assim se posiciona:

Art. 290. No prazo determinado para recolhimento da multa poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu

vencimento mensal, juntando à petição o comprovante de rendimento e a guia de recolhimento da primeira parcela no valor do respectivo percentual.

§ 1º. As demais parcelas serão de igual valor, podendo a última ser inferior em função de valor residual, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data do recolhimento da primeira parcela.

§ 2º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

§ 3º. O Presidente do Tribunal não conhecerá de pedido que não atenda o disposto no caput deste artigo.

Verifica-se que o valor imputado (R\$ 8.250,00 em dez/2010) ultrapassa 30% do vencimento mensal do responsável (R\$ 1.456,00 x 30% = R\$ 436,80 ou 13,23 UPFs/MT), cabendo-lhe o direito de requerer o parcelamento.

Considerando o valor total de 230 UPFs/MT (caso seja reduzida a multa referente ao envio do APLIC), cabe parcelamento em 17,38 parcelas mensais no valor de 13,23 UPFs/MT cada uma. Caso contrário, cabe parcelamento em 18,89 parcelas mensais no valor de 13,23 UPFs/MT cada uma.

Conclusão

De todo o exposto, verifica-se que o recorrente não apresentou fatos novos que pudesse justificar a alteração do valor da multa imposta no item 1), prevalecendo o juízo do Conselheiro Relator (30 UPFs/MT).

Quanto ao item 2), cabe alteração no valor da multa aplicada, passando de 220 UPFs/MT para 200 UPFs/MT, tendo em vista o número de eventos em atraso.

Assim, s.m.j., considera-se que o Acórdão nº 3.227/2010 merece ser **parcialmente reformado**, com a redução da multa imposta pelo envio intempestivo a este Tribunal das cargas do APLIC (carga inicial, janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro/2009), totalizando sanções no valor de 230 UPFs/MT.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, em 13 de Setembro de 2011.

Núcia Falcão Camargo da Silva
Auditor Público Externo